

Acórdãos STJ**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

Processo: 087823
Nº Convencional: JSTJ00029423
Relator: COSTA MARQUES
Descritores: RESPONSABILIDADE CIVIL

FACTO ILÍCITO
VENDA
RECUSA
DISTRIBUIÇÃO
MUDANÇA
CONCORRÊNCIA DESLEAL

Nº do Documento: SJ199603210878232

Data do Acórdão: 21/03/1996

Votação: UNANIMIDADE

Tribunal Recurso: T REL ÉVORA

Processo no Tribunal Recurso: 452/94

Data: 23/02/1995

Texto Integral: N

Privacidade: 1

Meio Processual: REVISTA.

Decisão: NEGADA A REVISTA.

Área Temática: DIR CIV - DIR RESP CIV.

Legislação Nacional: CCIV66 ART342 N1 ART483.

DL 422/83 DE 1983/12/03 ART1 ART3 C ART11 N1 ART16 N3.

Sumário :

I - O Decreto-Lei 422/87, de 3 de Dezembro, relativo à defesa de concorrência, na responsabilidade civil contratual remete para o artigo 483 do C.CIV., e, portanto, importa o facto voluntário, o ilícito, a imputação do facto ao lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

II - E segundo esse artigo 483, importa que o facto ilícito viole um direito de outrem ou a violação de preceito de lei que proteja interesses alheios, fundando-se a Autora na violação do artigo 3, alínea c), referido ao artigo 11 do Decreto-Lei acima citado, que tem por objecto a defesa da concorrência no mercado nacional, afim de salvaguardar o interesse dos consumidores.

III - E como prática restritiva da concorrência entre agentes económicos temos a recusa de venda de bens ou serviços, mas a Autora não provou essa recusa, mas apenas que a Ré, pondo unilateralmente fim ao acordo existente entre ambas, arranjou outra distribuidora dos seus produtos, mas não se recusou a vender-lhos, não violando as disposições legais citadas.

AUTTA DE REVISIA

N.º 87823

RECURRENTE

Juicio F. Gueba Herdeiro, H.R.

RECORRIDO

Refuge - Soc. Ind. de Representantes S.A.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Julio Fernandes Cavadas, Heringes, Lda, com sede na Zona Industrial, Alameda, Rua da Boa Repre - Sociedade Industrial de Refrigeração, S.A., com sede na Av. Fátima, 35-9º, em Lisboa, em acção com processo ordinário instaurada no Tribunal de Comércio de Santarém, pedindo a condenação de R. a pagar-lhe indemnização de montante a liquidar em execução de sentença, na efectivação de responsabilidades civil emergente do corte de fornecimento à A. pela R., a partir de 22 de Julho de 1955, do produto do fabrico e comércio de refrigeradores, exclusivamente produtos de marca "Coca-Cola" - a qual que opera na actividade na área dos negócios de Alameda e Dimitrios, corte de fornecimento oposto em violação do disposto nos artigos 3º, alínea c), 11º e 13º do Decreto-Lei nº 422/53, de 3 de Setembro e em tal caso do dano patrimonial e não patrimonial da A., em virtude, a R. ainda, contestou alegando por forma a contestar o facto articulado na petição e conduziu pela improcedência da acção.

Delegou reconhecendo o conteúdo da A. a liquidar a quantia de 5000.000\$00, assim o valor vinculado e do mais em se vier a liquidar em execução de sentença, o título de indemnização para reparar o dano causado com despesas em efectivação de campanhas publicitárias e promoção de produtos, colocados pela sociedade ao serviço de sua empresa e ainda com despesas suplementares na nova estrutura de distribuição do seu produto.

Na réplica, a A. alegou a sua dívida quanto à matéria de reconhecendo, conduzindo pela sua improcedência.

Em decisão unânime, julgou-se o processo e condenou-se a R. a pagar

ria de facto, tendo a organização de fiscalização e do partilhado sido feita
mais por A. e R. reclamações periodicamente atendidas (21) e de facto de 1954.

2. Realizada a audiência final, o Juiz de 1.ª Instância julgou
também o lugar improcedente tanto a acção como a reconvenção.

A decisão da acção foi impugnada mediante alçada por A.,
mas a Alçada de Évora, por sentença acordada de 19.2.20 sup., mantendo
simultaneamente ao recurso, confirmou a decisão recorrida.

Deste acordo judicial A. R. dependendo a virar a sua situação,
com decisão da procedência da acção, delimitando o âmbito do recurso em
estas condições:

1ª - Desde 1954 a R. tornou-se A. para não distribuir, diversos
produtos, desprovidos de marca "Coca-Cola";

2ª - Ao longo desta situação comercial a R. desenvolveu um
aparelho técnico e A. promovendo campanhas publicitárias, desenvolvendo cam-
panhas de promoção de produtos de modo a permitir uma melhor e
maior difusão penetração no mercado;

3ª - Para compensar as despesas decorrentes das relações comerciais
com a R., a A. adaptou e desenvolveu a sua estrutura distributiva, tendo
de instituir meios materiais e humanos;

4ª - A partir de Abril de 1951 a A. deixou de distribuir o produto
R., por este ter cessado, sem justificação ou notificação formalmente;

5ª - Ao cessar os fornecimentos, a R. agiu ilicitamente;

6ª - Violando a vigência e manutenção das relações comerciais que
desde 1954 vinha mantendo, independentemente, com a A.;

7ª - Ao violando também e directamente as disposições do decreto.

3.4 - Ao longo da manutenção do relacionamento comercial entre a A. e R', esta desenvolveu um alto contato com a A., dedicando constantemente técnicos para apoiar a atividade, promovendo campanhas publicitárias, desenvolvendo campanhas de promoção de produtos de modo a conseguir uma melhor e mais eficaz penetração no mercado;

3.5 - Em 15 de julho de 1991, a R' mandou à A. a carta constante do fl. 22 do autos;

3.6 - A A. era uma das principais distribuidoras na área de Admarim e outros limites dos produtos fornecidos pela R', e recebeu e obedeceu as suas instruções, tendo em vista o desenvolvimento e a comercialização dos produtos por si comercializados, alguns dos quais lhe eram fornecidos pela R';

3.7 - A A. controla os vários aspectos e distribuição dos produtos em comércio;

3.8 - A A. contratou quatro pessoas, em forma, para fazer bar e servir chá na atividade;

3.9 - A A. não se dedicava exclusivamente à venda dos produtos fornecidos pela R', e parte de sua atividade se prendia com a distribuição dos produtos da R';

3.10 - No ano de 1989 a venda dos produtos fornecidos pela R' atingiram os 39.895.408 R\$00, no ano de 1990 os 54.342.818 R\$00 e em 1991, até 31 de julho, 31.681.825 R\$00;

3.11 - Tais montantes correspondem à venda de 45.185 caixas em 1989, 51.103 caixas em 1990 e de 27.921 caixas em 1991, até 31 de julho;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3

3.12 - Os lucros brutos produzidos por aquelas vendas foram, em 1990, de 8.185.000 R\$ e em 1991 (até 31 de julho), de 4.902.000 R\$;

3.13 - A atividade da A. demandia, necessariamente, dos fornecedores e efetuações pela R';

3.14 - Já em 1989 a percentagem de venda dos produtos da R' atingiu 22,57% do total do movimento da A.;

3.15 - No ano de 1990 as vendas dos produtos fornecidos pela R' à A. corresponderam a 21,83% do total das vendas efetuadas pela A.;

3.16 - Em 1991, até 31 de julho, a percentagem das vendas dos produtos "Coca-Cola" atingiu 15,855%;

3.17 - A A. sempre promoveu e desenvolveu o melhor possível a distribuição e a colocação dos produtos fornecidos pela R';

3.18 - A A. contratou pessoal suficiente e capaz de corresponder, a contento, às necessidades exigidas pela distribuição dos produtos da R';

3.19 - Em razão expressa nos artigos 11, 12 e 13 (relatos anexas 11, 12, 13 - especialmente nos 3.18, 3.6, 3.7), a A. pretende dar participação às despesas decorrentes da necessidade de promover e desenvolver a distribuição dos produtos em comercialização;

3.20 - A partir de agosto de 1991, a A. deixou de cumprir os deveres de administração da distribuição dos produtos fornecidos pela R';

3.21 - Entre a A. e a R' havia um acordo supletivo de fornecimento;

3.22 - A A. sempre cumpriu tal acordo, obrigatoriamente no cumprimento e manutenção dos compromissos e ao atendimento e promoção das vendas;

dos produtos fornecidos pela R';

3.23 - Apesar de distribuir produtos de outras empresas, a A. nunca colocou a distribuição dos produtos fornecidos pela R' em plano secundário ou subsidiário;

3.24 - A A. passou a ofertar unidades de cerveja "Super Bock", bem como outros produtos fabricados pela Unicer, a partir de data indeterminada;

3.25 - A A. vem recentemente implementando a comercialização de um dos seus produtos, a cerveja "San Miguel", com um enorme esforço publicitário;

3.26 - A A., por meio de sua atividade como distribuidora, tinha em seguida instalar cerca de 30 máquinas de cerveja a copo "San Miguel", para além de ir aumentando a oferta do referido produto, satisfazendo a sua demanda;

3.27 - A R' nomeou outro distribuidor para a zona;

3.28 - Quando a R' cortou os fornecimentos à A. já tinha montado uma rede de distribuição alternativa.

4. A recorrente repete contra a decisão de rejeição empírica os dois motivos descritos anteriormente da pretensão indenizatória por danos morais.

Na acção visa a A. especificar nitidamente a violação emergente de facto praticada pela R' infradora, de uma conduta que tem como violadora do preceito do artigo 3º, alínea c), referido ao artigo 11º, nº 1), do Decreto-Lei nº 422/83, de 3 de Dezembro.

Tentando de nitidamente violação contratual, a recorrente apresenta os



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4

artigo 483º do Cód. Civ., tendo portanto como pressupostos: o facto voluntário, a ilicitude, a imputação do facto ao devedor, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Em casos no entanto onde a questão de verificação do pressuposto ilicitude.

Aquela artigo 483º indica as duas formas situações que a ilicitude pode assumir: a) a violação de um direito subjectivo de outrem; b) a violação de precepto de lei que proteja interesses alheios.

Nesta última variante de ilicitude previu-se a violação de precepto legal de tutela interesses privados, nem em contra ao princípio li-
tadade, um direito subjectivo a essa tutela.

É precisamente na violação pelo de do devedor no artigo 3º, alínea c), referido no artigo 11º, n.º 1), citados, que a A. recorrente, funda a sua pre-
tensão indemnizatória, preceitos em, segundo ela, contra os "cidadãos
(ou agentes económicos) ligados (...) ordenados direito subjectivos" (art.
condições 8º da alínea de parágrafo).

Assim não consideram as instâncias, e com acerto, possível ainda
já adiantar-se.

Quanto ao direito - Lei nº 422/83 "tem por objecto, alínea de no
no artigo 3º, a defesa da concorrência no mercado nacional, e tem
de salvaguardar os interesses dos consumidores, garantir a liberdade de acesso
ao mercado, assegurar a transparência do mercado, promover a realização
dos objectivos para o desenvolvimento económico e social e reforçar
a competitividade dos agentes económicos face à economia nacional;

É considerada como restrictiva da concorrência, pelo artigo 3º,
alínea c), o praticar entre agentes económicos da "prática de união de

bens ou a prestação de serviços", assim definidos pelo artigo 11º:

"1). Considera-se venda de bens ou a prestação de serviços o lugar a venda de bens ou a prestação de serviços segundo os usos normais da respectiva actividade e de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis, ainda que se trate de bens ou serviços não essenciais e que de regra não tenha por fim o regular abastecimento do mercado."

Esta prática ficou por prática de concorrência é proibida, limitando-a o artigo 16º, n.º 3 como contra-ordenação punível com coima de 20.000\$000 a 200.000\$000.

Com esta proibição tem-se em vista a defesa da concorrência no mercado nacional, a fim de, além do mais, garantir a liberdade de acesso ao mercado dos agentes económicos, não em interesse particular (do agente económico) e sim o de também atender, sem contudo contrariar os interesses dos titulares ou direitos subjectivos a esta tutela.

Nas o quadro factual apurado resulta a seguinte situação: a R.ª fabricante de bens de produção de comercialização - refrigerantes, desiquadamente produtos de marca "Coca-Cola" - é a A, sua distribuidora única e única do concelho de Alameda e limitrofes, vigorando desde 1984 um acordo entre ambas que regulava estes fornecimentos, e, em determinado momento, a R.ª Rubi. FTS: a A. como distribuidora dos seus produtos naquela área, deixando de lhes fornecer em termos acordados, com a consequente perda por parte da A. dos produtos que auferia com a actividade.

Logo que foi concluído a R.ª não se deu a possibilidade a R.ª de vender os bens, como prática restritiva da concorrência no mercado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1

1026
4823
nacional, de acordo com o artigo 11, n.º 1, citado.

Na verdade, nada se pode dizer quanto aos "usos normais" da atividade econômica a que se refere o Dr. Paulo Costa que se apresenta como característica da relação de venda de bens entre agentes econômicos, como prática habitual da concorrência, "e chegar a venda de bens (...) Sobretudo os usos normais da atividade econômica", facto isto se a A. cabia provar, porque constituiu o objecto da indemnização que se viu ter lugar, atenta a regra sobre a distribuição do ónus da prova constante do artigo 342, n.º 1, do Cód. Civil.

Assim, a descrita conduta do Dr. ao publicitar o A. na distribuição de produtos, dando unilateralmente fim ao referido acordo que regulava o relacionamento comercial entre ambas, a quem lhe era eventualmente correspondente a violação pela Dr. este acordo de vontades — cujo fim não foram alcançados pela A. — mas, reciprocamente, não constitui infracção da regra de direito da concorrência invocada a interpretar o caso de falha na acção, por falta de elementos de acção de natureza típica.

A conduta do Dr., apesar de não ser violação de um direito subjetivo do Dr. A., nem violação do disposto no artigo 3, alínea 1, referido ao artigo 11, n.º 1, citados, não é, pois, ilícita, como decidiu a Relação do, portanto este fundamento de responsabilidade civil, não rejeita o Dr. o seu contributo na obrigação de indemnizar a A.

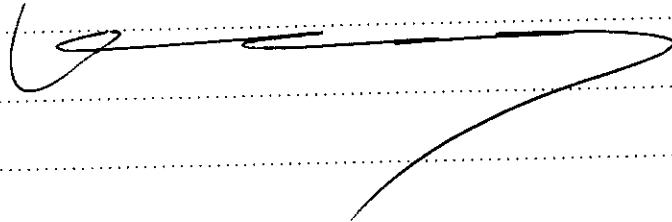
S. Tendo em conta, segundo a doutrina, se cumpriu o objeto acordado recorrido.

Assim pela Relação.

Lisboa, 21. Março. 1956

Artista Costa Rica

Guillermo Fournier Henriquez de Vela



RECIBO

N.º 87514

RECURRENTE

Manuel Virelino do S. S. e. m. l. e.

RECURRENTE

A-Manuel Edw. D. D. e. m. l. e.

B-Antônio Adriano B. Almeida S. e. m. l. e.